



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10384.000081/91-27

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.956

Recurso : 97.606

Recorrente : ANTONIO MADEIRA NETO

Recorrida : DRF em Teresina-PI

ITR - FATO GERADOR - SUJEIÇÃO PASSIVA. Recai o ônus tributário sobre aquele que é o contribuinte e tem como fato gerador a área efetivamente sob tributação, **ex vi** dos comandos contidos nos artigos 29 e 31 do CTN. Não responde pelo pagamento do tributo, da área total, quando resta comprovado que o contribuinte só detém uma fração remanescente de uma área maior parcialmente alienada a terceiros. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO MADEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.000081/91-27
Acórdão : 202-08.956

Recurso : 97.606
Recorrente : ANTONIO MADEIRA NETO

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta da Sessão de 25.05.95, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à integra o relatório e voto da Diligência nº 202-01.691 (fls.58/61).

Às fls. 64 o Sr. Chefe da DRF/PI/SAFIS dá ciência ao Sr. Delegado, que não pode atender aos termos da diligência solicitada por este Colegiado, uma vez que o Setor de Fiscalização não dispõe de profissionais especializados em levantamento topográfico, pelo que solicita oficial junto ao INCRA para as providências cabíveis.

Nesta linha, através do Ofício GAB/DRF/TSA/PI nº 186/95 (fls. 65/66), de 20.09.95, o Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina/PI solicita ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA providências no sentido de que seja constatado *in loco* se a terra que pertence ou pertenceu ao impugnante somava 279,50 ha, como sustenta em sua impugnação, ou correto seria a área de 682,90 ha, como consta nas anotações cadastrais daquele órgão.

Não respondido o citado Ofício em 14.12.95, a autoridade fazendária reiterou sua solicitação (fls. 67).

Em 19.12.95, por transmissão via telefax (INCRA/SR(24)C/Nº 35/95), o órgão oficiado dá ciência à DRF/Teresina/PI, que no momento não dispõe de condições para o pronto atendimento ao solicitado, visto a grande demanda de serviços na área (fls.68).

Através do Ofício GAB/DRF/TSA/PI nº 017/96, de 08.02.96 (fls. 69), a autoridade fazendária solicitou ao INCRA que informasse uma data para atendimento da diligência, ou da impossibilidade total do atendimento, para que pudesse cientificar o Colegiado.

Não obtendo resposta do INCRA, em 25.09.96 a DRF/Teresina/PI relatou os fatos e encaminhou os autos do processo à DRJ/FLA/CE (fls.70).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.000081/91-27

Acórdão : 202-08.956

A DRJ-Fortaleza assevera que o cumprimento da diligência deve ser realizado pela DRF/Teresina/PI, sugerindo que a constatação *in loco* seja substituída por verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município em que se acha localizado o imóvel, da área efetivamente registrada do mesmo, uma vez que se trata de título de propriedade.

Por fim, às fls. 76, o Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina/PI, atendendo ao último parágrafo do voto da Diligência e informação da DRJ, informa que o lançamento do ITR/92 foi lançado com a área de 97,8 ha, de conformidade com as informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Informações do ITR/92. Às fls. 73/75 foi juntada cópia da declaração do contribuinte, relativa ao exercício sob discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.000081/91-27
Acórdão : 202-08.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Consoante o relatado, o sujeito passivo sustenta que à época do lançamento não era proprietário de uma área total de 732,9 ha e, da forma como discrimina em sua impugnação e junta documentos, conclui que: *"Convém adiantar que os 97,87 ha restantes, foram negociados recentemente com o Sr. Francisco das Chagas Barbosa e cuja escritura, registro e DP serão providenciados brevemente dispensando-se, portanto, a titularidade do vendedor perante ao INCRA/MIRAD."*

A decisão recorrida deu pela procedência parcial da impugnação, mantendo sob tributação do ITR/92 uma área de 501,30 ha em nome do apelante.

Nas razões de recurso, volta a sustentar ser possuidor de apenas 97,87 ha e que não pode constituir mais provas documentais e croqui, além daquelas já oferecidas junto à impugnação. Este foi o motivo pelo qual requereu a diligência para que suas alegações fossem comprovadas **in loco**.

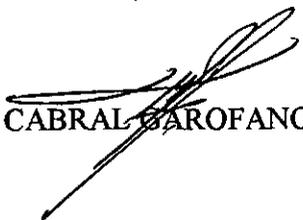
Assim também entendeu este Colegiado, quando decidiu converter o julgamento do apelo em diligência para que o INCRA esclarecesse, efetivamente, qual a área que era de responsabilidade tributária do recorrente.

Como visto, o esforço da DRF/Teresina/PI foi infrutífero, vez que não logrou conseguir o pronunciamento do INCRA e, por isto, deu como cumprida a diligência ao informar que aquela repartição fiscal considera --- com base na Declaração de Informações do ITR/92 do sujeito passivo --- como propriedade do apelante apenas a área de 97,8 ha.

Por isto, nada mais há para se apreciar neste julgado, **devendo prevalecer para a reemissão de nova Notificação de Lançamento do ITR/92 a área de 97,8 ha**, como sustentou e requereu o sujeito passivo.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

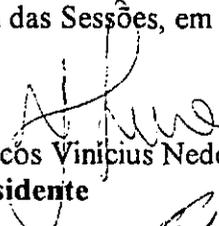
Processo : 10384.000081/91-27
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 97.606
Recorrente : ANTONIO MADEIRA NETO
Recorrida : DRF em Teresina - PI

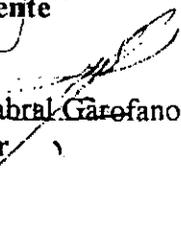
R E S O L U Ç Ã O N° 202-00.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO MADEIRA NETO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando o erro material apontado pela repartição executora às fls. 85 e o que dispõe o artigo 24 do Regimento Interno deste Conselho, RETIFICAR o Acórdão nº 202-08.956, que passa a ter a redação, incluindo Relatório e Voto, do anexo a esta Resolução.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Hélvio Escovedo Barcellos.

FCLB/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.000081/91-27

Resolução : 202-00.160

Recurso : 97.606

Recorrente : ANTONIO MADEIRA NETO

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ CABRAL GAROFANO**

Trata-se de erro material contido no voto condutor do Acórdão nº 202-08.956. Na conclusão do voto do aresto, este Conselheiro-Relator deixou de explicitar o exercício do lançamento sob discussão. Por esta razão, o último parágrafo do voto passa a ter a seguinte redação:

“ Por isto nada mais há para se apreciar neste julgado, devendo prevalecer, para reemissão da nova Notificação de Lançamento do ITR/90, a área de 97,8 ha - como já admitido pela repartição fiscal para o lançamento do ITR/92 (fl.76) - sustentada e requerida pelo sujeito passivo. ”

É o que proponho.

Sala de Sessões, em 01 de julho de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO